

TRANSLATION CERTIFICATE

I, MAYARA TAÍSA LINS DE OLIVEIRA, graduated in Letters-English from Federal University of Alagoas, do hereby attest as follows:

That I am fluent in English and Portuguese languages and so capable of translating from and to these idioms.

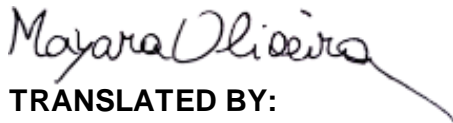
That, to the best of my knowledge and belief, the attached English language translation

Law No. 12,741

is a true, accurate and complete translation of the attached copy of the Portuguese language document:

Ler No. 12,741

Santo André, SP, 03/21/2024



TRANSLATED BY:

Mayara T. L. de Oliveira

Graduated in Letters-English

[Lattes Resume](#)

<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K8801879U6&idiomaExibicao=2>



Address:

Rua Espanha, 503, Apartamento 2, Parque das Nações, Santo André, SP
CEP 09210-010

Presidency of the Republic
Civil House
Legal Affairs Subchief

LAW No. 12,741, OF DECEMBER 8, 2012.

Provides for measures to inform the consumer, as provided for in § 5 of article 150 of the Federal Constitution; amends item III of article 6 and item IV of article 106 of Law No. 8,078, of September 11, 1990 - Consumer Protection Code.

Effectiveness
Veto message
Regulation
(See Constitution)

THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC

I hereby make it known that the National Congress decrees and I sanction the following Law:

Art. 1 Issued on the occasion of the sale to the consumer of goods and services, throughout the national territory, the fiscal documents or equivalents must contain information on the approximate amount corresponding to the total of federal, state, and municipal taxes, whose incidence influences the formation of the respective selling prices.

§ 1 The calculation of the amount of incident taxes shall be made in relation to each item of goods or services separately, even in cases of differentiated tax legal regimes of the respective manufacturers, retailers, and service providers, as appropriate.

§ 2 The information referred to in this article may be included on a panel displayed in a visible location of the establishment, or by any other electronic or printed means, in order to demonstrate the approximate value or percentage, both of the taxes incident on all goods or services offered for sale.

§ 3 In the case of paragraph 2, the information to be provided shall be elaborated in terms of percentages on the price to be paid, in the case of ad valorem tax rates, or in monetary values (in the case of specific rates); in the case of electronic means, this shall be available to the consumer within the scope of the commercial establishment.

§ 4 (VETOED).

§ 5 The taxes to be computed are as follows:

I - Tax on Circulation of Goods and Services (ICMS);
II - Tax on Services of Any Nature (ISS);
III - Tax on Industrialized Products (IPI);
IV - Tax on Credit Operations, Exchange and Insurance, or Related to Securities or Securities (IOF);

V - (VETOED);

VI - (VETOED);

VII - Social Contribution for Social Integration Program (PIS) and for Public Servant Assets Formation Program (Pasep) - (PIS/Pasep);

VIII - Contribution for Social Security Financing (Cofins);

IX - Economic Domain Intervention Contribution, incident on the importation and commercialization of oil and its derivatives, natural gas and its derivatives, and ethyl alcohol fuel (Cide).

§ 6 Also informed will be the values related to import tax, PIS/Pasep/Importation and Cofins/Importation, in the case of products whose inputs or components originate from foreign trade operations and represent a percentage exceeding 20% (twenty percent) of the selling price.

§ 7 In the event of the incidence of import tax, as provided for in paragraph 6, as well as the incidence of the Tax on Industrialized Products - IPI, all suppliers in the various production chains must provide purchasers, in magnetic media, with the values of the 2 (two) taxes itemized per item sold.

§ 8 Regarding financial services, when the issuance of a fiscal document is not legally provided for, the information referred to in this article shall be made available on tables displayed in the respective establishments.

§ 9 (VETOED).

§ 10 The indication regarding IOF (provided for in item IV of paragraph 5) is limited to financial products directly subject to that tax.

§ 11 The indication regarding PIS and Cofins (items VII and VIII of paragraph 5) shall be limited to the taxation incident on the sale transaction to the consumer.

§ 12 Whenever personnel expenses constitute a direct cost item of the service or product provided to the consumer, the social security contributions of the employees and employers incident thereon, allocated to the service or product, must also be disclosed.

Art. 2 The approximate values referred to in article 1 shall be determined for each transaction, and may, at the discretion of the selling companies, be calculated and provided, semi-annually, by a nationally recognized reputable institution, primarily dedicated to the collection and analysis of economic data.

Art. 3 Item III of article 6 of Law No. 8,078, of September 11, 1990, shall be amended to read as follows:

"Art. 6 ...

III -

adequate and clear information about different products and services, with correct specification of quantity, characteristics, composition, quality, applicable taxes, and price, as well as the risks they present;"

... (NR)

Art. 4 (VETOED).

~~Art. 5 Failure to comply with the provisions of this Law shall subject the infringer to~~

~~the sanctions provided for in Chapter VII of Title I of Law No. 8,078, of 1990.~~

~~Art. 5 After a period of twelve months from the beginning of the effectiveness of this Law, failure to comply with its provisions shall subject the infringer to the sanctions provided for in Chapter VII of Title I of Law No. 8,078, of September 11, 1990.~~

~~(As amended by Provisional Measure No. 620, of 2013)~~

~~Art. 5 After a period of 12 (twelve) months from the beginning of the effectiveness of this Law, failure to comply with its provisions shall subject the infringer to the sanctions provided for in Chapter VII of Title I of Law No. 8,078, of September 11, 1990.~~

~~(As amended by Law No. 12,868, of 2013)~~

~~Art. 5 Inspection, regarding the information related to the tax burden addressed by this Law, shall be exclusively guiding until December 31, 2014.~~

~~(Validity ended)~~

Art. 5 After a period of 12 (twelve) months from the beginning of the effectiveness of this Law, failure to comply with its provisions shall subject the infringer to the sanctions provided for in Chapter VII of Title I of Law No. 8,078, of September 11, 1990. (As amended by Law No. 12,868, of 2013)

Art. 6 This Law shall enter into force six months after the date of its publication.

Brasília, December 8, 2012; 191st year of Independence and 124th year of the Republic.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

This text does not replace the one published in the Official Gazette on 12/10/2012.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.741, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012.

[Vigência](#)
[Mensagem de veto](#)
[Regulamento](#)

[\(Vide Constituição\)](#)

Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Emittidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

§ 1º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

§ 2º A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as informações a serem prestadas serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota ad valorem, ou em valores monetários (no caso de alíquota específica); no caso de se utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os tributos que deverão ser computados são os seguintes:

I - Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) - (PIS/Pasep);

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide).

§ 6º Serão informados ainda os valores referentes ao imposto de importação, PIS/Pasep/Importação e Cofins/Importação, na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a 20% (vinte por cento) do preço de venda.

§ 7º Na hipótese de incidência do imposto sobre a importação, nos termos do § 6º, bem como da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, todos os fornecedores constantes das diversas cadeias produtivas deverão fornecer aos adquirentes, em meio magnético, os valores dos 2 (dois) tributos individualizados por item comercializado.

§ 8º Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata este artigo deverão ser feitas em tabelas afixadas nos respectivos estabelecimentos.

§ 9º (VETADO).

§ 10. A indicação relativa ao IOF (prevista no inciso IV do § 5º) restringe-se aos produtos financeiros sobre os quais incida diretamente aquele tributo.

§ 11. A indicação relativa ao PIS e à Cofins (incisos VII e VIII do § 5º), limitar-se-á à tributação incidente sobre a operação de venda ao consumidor.

§ 12. Sempre que o pagamento de pessoal constituir item de custo direto do serviço ou produto fornecido ao consumidor, deve ser divulgada, ainda, a contribuição previdenciária dos empregados e dos empregadores incidente, alocada ao serviço ou produto.

Art. 2º Os valores aproximados de que trata o art. 1º serão apurados sobre cada operação, e poderão, a critério das empresas vendedoras, ser calculados e fornecidos, semestralmente, por instituição de âmbito nacional reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e análise de dados econômicos.

Art. 3º O inciso III do art 6º da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 6º

.....

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

.....(NR)

Art. 4º (VETADO).

~~Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 1990.~~

~~Art. 5º Decorrido o prazo de doze meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (Redação dada pela Medida Provisória nº 620, de 2013)~~

~~Art. 5º Decorrido o prazo de 12 (doze) meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (Redação dada pela Lei nº 12.860, de 2013)~~

~~Art. 5º A fiscalização, no que se refere à informação relativa à carga tributária objeto desta Lei, será exclusivamente orientadora até 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela Medida Provisória nº 649, de 2014) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 5º Decorrido o prazo de 12 (doze) meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (Redação dada pela Lei nº 12.860, de 2013)~~

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.12.2012